



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10540.720535/2010-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.343 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inaplicável no processo administrativo fiscal, por força da Súmula 11 deste C. CARF.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de lançamento efetuado de acordo com as disposições legais pertinentes.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGULARIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Somente após a feitura do documento de “Início de procedimento fiscal”, o instituto da denúncia espontânea perde eficácia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55/63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 44/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad n.º 37.279.467-0, lavrado tendo como sujeito passivo Joselice Regina Marques Carneiro, acima identificada, por ter deixado de recolher as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, no valor original de R\$ 16.514,01 (dezesseis mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo) e acréscimos legais, consolidado em 10 de novembro de 2010 (fl. 03).*

*Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls.13 a 16) que o lançamento ora sob julgamento refere-se a débito de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração desses segurados, trabalhadores da obra de construção civil (matriculada sob número 32.080.00810/66, localizada na Rua Dirce Cerqueira, 95, Caetité - Bahia), aferidas com base no Custo Unitário Básico (CUB) no levantamento CC - Construção Civil Pessoa Física, conforme discriminado no relatório Discriminativo do Débito (DD).*

*Ressalta que o procedimento foi efetuado conforme determina o art. 33, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.212, de 24/07/1991 e que a forma de cálculo encontra-se prevista na Instrução Normativa IN/RFB n.º 971, de 13/11/2009.*

*Salienta que sobre a área informada foi aferida a remuneração dos segurados envolvidos na obra de construção e que desta remuneração originou-se a base com cálculo, na qual aplicou-se o percentual de 8%.*

*O contribuinte, cientificado do Auto de Infração, por via postal, com aviso de recebimento, em 22/11/2010 (fl.25), apresentou, em 10/12/2010 (fl.42) sua peça de impugnação ao lançamento ora sob julgamento, alegando, em síntese, o seguinte (fls.27 a 32). Depois de se qualificar, discorrer um breve relatório a respeito dos fatos que motivaram o lançamento, o contribuinte afirma que, após de vários contatos com a Receita Federal do Brasil, recebeu o Aviso de Regularização da Obra (ARO), em 10 de setembro de 2010, no valor de R\$30.688,89 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o qual foi solicitado parcelamento, consolidado em 06/10/2010, no debcad n.º 37.308.293-2, referente à contribuição patronal e de terceiros, e no debcad 37.308.297-5, referente à contribuição dos segurados.*

*Afirma que, com relação ao Auto de Infração debcad n.º 37.279.467-0, referente às contribuições sociais previdenciárias dos segurados empregados, contesta a alegação de que não tenha atendido à intimação, pois compareceu espontaneamente à Unidade de Atendimento em Guanambi.*

*Ressalta que, tempestivamente, apresentou a documentação exigida e solicitou o parcelamento do débito no dia 01/10/10, anterior à data do Termo de Início de Procedimento Fiscal que foi datado de 06/10/10, data de recebimento da correspondência, salientando que efetuou o primeiro pagamento*

*do parcelamento em data posterior ao termo de início porque recebeu a GPS, que só pode ser retirada por funcionário da Receita, no dia 15/10/10.*

*Asseverar que houve uma incompatibilidade de prazos entre a Agência de Guanambi e a Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista, visto que a ciência do ARO em Guanambi se deu no dia 10 de setembro de 2010, gerando um prazo de 30 dias para pedir o Parcelamento, ou seja, até o dia 10/10/10 e o parcelamento foi consolidado no dia 01/10/10, antes de expirar o prazo. Entretanto, com o processo em andamento, no seu curso final, este foi atropelado pelo Procedimento Fiscal, instaurado na Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista, a despeito de existir um Processo na unidade de Guanambi, por falha de compartilhamento interno de informações.*

*Afirma que consta no Auto de Infração a informação de que não foi fornecida a documentação solicitada pela Auditoria Fiscal e as informações foram obtidas nos sistemas informatizados da RFB. No entanto, todos os documentos solicitados já tinham sido entregues e colocado à disposição da Receita desde o mês de julho de 2010, ressaltando que contesta a alegação de que não foi atendida a intimação.*

*Alega que não ocorreu perda de espontaneidade, pois desde quando recebeu a primeira intimação da Receita Federal procedeu conforme a exigência legal, respeitando os seus prazos, seguindo as orientações da RFB, salientando que não há motivo que justifique ser punida com a lavratura do Auto de Infração em questão e consequente aplicação de multa e que deve ter havido falha de comunicação entre os sistemas informatizados que não registrou o pedido de parcelamento, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração. Impugna a perda de espontaneidade, pois o pedido de parcelamento foi protocolado no dia 01/10/10, anterior a ciência do TIPF que se deu no dia 06/10/10.*

*Questiona que o procedimento fiscal contemplou a obra de construção na sua integralidade (ou seja, 1.352,22m), entretanto, a conclusão foi parcial, apenas o térreo foi concluído, contemplando uma área de 469,44m, conforme consta no habite-se.*

*Por fim, requer que seja desconsiderado o Auto de Infração sob julgamento em todos os termos.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE PROPRIEDADE DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO.**

*Os contribuintes pessoas físicas responsáveis por obra de construção civil, devem apresentar, no ato da regularização, a Declaração e Informação Sobre a Obra (DISO) na qual informam os elementos essenciais da construção objeto da matrícula.*

**PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

*O início do procedimento fiscal retira do sujeito passivo a espontaneidade para cumprimento de obrigações acessórias e principais, cabendo o lançamento com multa de ofício.*

A 5ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, entendendo que a contribuinte não apresentou argumentos, tampouco documentos que pudessem elidir o lançamento, sendo assim, manteve o Crédito Tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que:

- requer a nulidade do lançamento pois antes do início do procedimento fiscal ocorrido em 06/10/2010, já havia feito uma CONFISSÃO DE DÍVIDA e requerido o PARCELAMENTO em 01/10/2010;

- houve falha de comunicação interna entre as unidades da RFB de Guanambi e Vitória da Conquista, mas que o parcelamento foi feito dentro do prazo e antes do início da fiscalização, tornando válida a confissão espontânea e o parcelamento da dívida;

- o débito tributário em questão foi incluído no parcelamento, tornando ilegítima a renovação de sua cobrança, uma vez que o pagamento do parcelamento vem sendo efetuados conforme comprovantes acostados aos autos.

Em 19/02/2014, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (e-fls. 258/263), para que:

*a) a Agência da Receita Federal de Guanambi ou responsável informe a situação atual do parcelamento para a obra de construção civil matrícula n.º 32.080.00810/66, contribuinte Joselice Regina Marques Carneiro; a data do parcelamento e se foi anterior à ciência do lançamento fiscal; se o parcelamento compreende o mesmo período e contribuições do lançamento fiscal; a área parcelada; período; quais contribuições estão incluídas (segurado e patronal); juntando cópia integral do processo de parcelamento com LDC e contribuições, bem como, demais informações que entender necessárias para o deslinde da questão; após encaminhar os autos à fiscalização da RFB em Vitória da Conquista (BA);*

*b) à fiscalização da RFB em Vitória da Conquista (BA) ou responsável para análise dos argumentos e documentos do recurso voluntário, emitindo decisão conclusiva e fundamentada, inclusive informando se a ciência da autuação se deu após o parcelamento ou não da obra de construção civil mencionada; se compreende o mesmo período, área e contribuições; se houve bitributação; concluindo pela manutenção do lançamento ou não e seus motivos, bem como, demais informações que entender necessárias;*

*c) dar ciência para manifestação do contribuinte quanto à informação da agência responsável pelo parcelamento e da informação fiscal, abrindo prazo para contestação, após encaminhar os autos para julgamento no CARF.*

Em resposta à diligência, foram anexadas as informações da Equipe Regional de Parcelamento – EPAR (e-fls. 413/414) e do Auditor Fiscal da RFB (e-fls. 417/418).

Cientificada da diligência, a contribuinte apresentou Contestação (e-fls. 424/431) alegando:

- prescrição intercorrente administrativa;
- nulidade do auto de infração.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/03/2013 (e-fl. 52); Recurso Voluntário protocolado em 17/04/2013 (e-fl. 55), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 66).

Irresignada com a decisão que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Alega a recorrente em razões preliminares, a seu favor os efeitos prescrição em razão da demora do julgamento do feito.

A prescrição administrativa intercorrente, no processo administrativo, fica descartada em razão da matéria já estar pacificada neste C. CARF via Súmula de nº 11, que adoto como razão de decidir:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante).

Quanto a preliminar de nulidade, entende este relator que, tendo a contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Relativamente ao mérito da questão, podemos visualizar o seguinte:

A recorrente entrou com pedido de parcelamento da dívida, “DEPAR”- Pedido de parcelamento de débitos, protocolado em 01/10/20020 (e-fl. 33).

O TIPF “Termo de Início de Procedimento Fiscal” foi recebido no domicílio da recorrente em 06/10/2020, segundo o relato da autoridade fiscal juntado a e-fl. 13.

Conforme a Informação de nº 0156/2020, para o auto de infração AI nº 37.279.467-0, no item 2, assim anota: Área parcelada: Aviso de regularização de obra - ARO nº 570901, de 28/07/2007 área de 469,44 m², fls. 339 e 340, regularização de obra parcial, conforme o habite-se, de 28/06/2010, de fls. 350/355.

Assim nesta quadra de entendimento, a recorrente está com a razão, sendo certo que cabível a denúncia espontânea do art. 138 do CTN; que a regularização da obra foi parcial, sendo que no AIF, se cobra a construção da obra inteira.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil